

## **PROJETO DE LEI Nº           , DE 2017**

(Da Sra. Deputada Federal Laura Carneiro)

Altera a redação do art. 37 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a educação de jovens e adultos para pessoas privadas de liberdade em estabelecimentos penais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 37 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes § 4º e § 5º:

“Art. 37 .....

.....

§ 4º A oferta de educação de jovens e adultos para pessoas privadas de liberdade em estabelecimentos penais obedecerá a diretrizes nacionais e será realizada pelos sistemas de ensino em articulação com os órgãos responsáveis pela administração do sistema prisional.

§ 5º As ações, projetos e programas governamentais destinados à educação de jovens e adultos, incluindo o provimento de materiais didáticos, apoio pedagógico, alimentação e saúde dos alunos, contemplarão as instituições e programas educacionais dos estabelecimentos penais.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, a oferta educacional para pessoas privadas de liberdade no sistema prisional está tratada, de forma explícita, em pelo menos três normas legais nacionais. Na Lei de Execução Penal (LEP), Lei nº 7.210, de 1984, que disciplina, em sua seção V, a assistência educacional a ser oferecida ao preso. Também consta do Plano Nacional de Educação em vigor, Lei nº 13.005, de 2014, em estratégias das metas nº 9 e 10:

*“9.8) assegurar a oferta de educação de jovens e adultos, nas etapas de ensino fundamental e médio, às pessoas privadas de liberdade em todos os estabelecimentos penais, assegurando-se formação específica dos professores e das professoras e implementação de diretrizes nacionais em regime de colaboração;”*

*“10.10) orientar a expansão da oferta de educação de jovens e adultos articulada à educação profissional, de modo a atender às pessoas privadas de liberdade nos estabelecimentos penais, assegurando-se formação específica dos professores e das professoras e implementação de diretrizes nacionais em regime de colaboração;”*

Além disso, a Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013 – Estatuto da Juventude – que dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude – estabelece, entre as diretrizes dispostas no art. 3º, que os agentes públicos ou privados, envolvidos com políticas públicas de juventude, devem zelar pelos direitos dos jovens com idade entre 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove) anos privados de liberdade e egressos do sistema prisional, formulando políticas de educação e trabalho, incluindo estímulos à sua reinserção social e laboral, bem como criando e estimulando oportunidades de estudo e trabalho que favoreçam o cumprimento do regime semiaberto. (art. 3º, XI)

No campo infralegal, vige o Decreto nº 7.626, de 24 de novembro de 2011, que institui o Plano Estratégico de Educação no âmbito do Sistema Prisional. Além disso, há *Diretrizes Nacionais para a oferta de educação para jovens e adultos em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais*, estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação por meio da Resolução CNE nº 2, de 19/05/2010, e *Diretrizes Nacionais para a Oferta de Educação nos Estabelecimentos Penais*, instituídas pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, por meio da Resolução CNPCP nº 03, de 11/03/2009, que *dispõe sobre as Diretrizes Nacionais para a Oferta de Educação nos Estabelecimentos Penais*. Essa norma estabelece algumas orientações para a oferta de educação no contexto prisional, reafirmando que ela deve estar baseada na legislação educacional e na Lei de Execução Penal, bem como deve pautar-se pelas especificidades dos diferentes níveis e modalidades de ensino.

Por fim, em 2016, o CNE estabeleceu a Resolução nº 4, de 30/05/2016, que dispõe sobre as Diretrizes Operacionais Nacionais para a remição de pena pelo estudo de pessoas em privação de liberdade nos estabelecimentos penais do sistema prisional brasileiro.

Não há, porém, menção ao tema na principal lei de organização da educação nacional, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB, Lei nº 9.394, de 1996). Até aqui, considerou-se que a oferta educacional para as pessoas privadas de liberdade no sistema prisional, no nível básico, foi acolhida pelas disposições relativas à educação de jovens e adultos.

A princípio, poder-se-ia pensar que essas disposições são de fato suficientes, mas diante da baixa oferta de oportunidades educacionais no sistema prisional brasileiro, sejam elas formais ou informais, essa explicitação na LDB mostra-se, a nosso ver, necessária. De um total de 622 mil presos em 2014, apenas 11% estão envolvidos em atividades formais de ensino. Em relação à oferta disponível, há problemas recorrentes de estrutura e descontinuidade.

Dessa forma, o Projeto de Lei que ora apresentamos propõe incluir na LDB dois novos dispositivos. Um deles dispõe que a oferta de educação de jovens e adultos para pessoas privadas de liberdade em estabelecimentos penais obedecerá a diretrizes nacionais e será realizada

pelos sistemas de ensino em articulação com os órgãos responsáveis pela administração do sistema prisional. Medida importante para induzir a articulação entre as áreas responsáveis por educação e por administração prisional nos Estados e no Distrito Federal, e também para demandar o cumprimento das normas orientadoras estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação para essa modalidade.

Outrossim, entendemos relevante que as ações, projetos e programas governamentais destinados à educação de jovens e adultos, incluindo o provimento de materiais didáticos, apoio pedagógico, alimentação e saúde dos alunos, devem necessariamente contemplar a população prisional que se engaja em atividades de ensino formal no nível básico.

Convidamos os nobres pares a contribuírem com o aperfeiçoamento dessa proposta e oferecerem seu indispensável apoio para aprovação da proposição.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2017.

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**(PMDB-RJ)**